



**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE EM ÔNIBUS COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o transporte de animais domésticos de pequeno porte em ônibus coletivo urbano no Município de Uberlândia-MG.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, considera-se animal de pequeno porte os que tenham até 10 (dez) quilos de peso.

Art. 2º - O passageiro poderá transportar um único animal por viagem, desde que respeitado o limite de peso e observadas as seguintes condições:

I ç O tutor terá que pagar a tarifa regular pela utilização do transporte público em valor correspondente a uma passagem comum do usuário;

II ç Estar portando o Certificado de Vacina do animal atualizado anualmente, emitido por médico veterinário, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - Os animais devem ser transportados em um recipiente adequado, devendo ser um contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente e à prova de vazamento, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixa de papelão;

IV - O animal deve estar usando fralda descartável ou a caixa de transporte onde está o pet esteja forrada com fralda descartável ou com outro material à prova de vazamento.

V ç Não poderá ser transportado junto com os animais nenhum tipo de alimento, água ou dejetos.

§ 1º - O documento especificado no inciso II deste artigo deverá ser apresentado ao motorista do ônibus, no momento do embarque.

§ 2º - As exigências contidas no inciso III e IV deste artigo, não se aplicam aos cães guia.

§ 3º - As empresas concessionárias do serviço de transporte público ficam autorizadas a transportar até 02 (dois) animais por viagem do itinerário, desde que obedecidas às exigências dispostas nesta lei.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o transporte de animais que pela sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde comprometam o conforto e a segurança dos passageiros e do condutor do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00488/2017

Art. 4º - O embarque e/ou desembarque do tutor e seu animal não poderá implicar na alteração do cumprimento do quadro de regime de funcionamento e horário regular da linha.

Art. 5º - Fica sob a inteira responsabilidade do proprietário do animal quaisquer danos causados a terceiros.

Art. 6º - Fica expressamente vedado o transporte dos animais nos ;horários de pico; do transporte coletivo compreendidos entre:

I ; no período matutino das 6h às 8h e das 11h às 13h;

II ; no período vespertino e noturno das 17h às 19h;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

*Paulo César P.C.*

Ver. Paulo César - PC  
Vereador

### Justificativa:

A presente proposição visa regulamentar o transporte de animais domésticos de PEQUENO PORTE até dez quilos no serviço de Transporte Público do Município de Uberlândia-MG. O projeto visa beneficiar especialmente a população de baixa renda, que não possui condução própria e precisa transportar seus animais. Conforme especificado no projeto, para se efetivar o transporte deverão ser obedecidas algumas condições como a vacinação em dia dos animais, serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte de animal, não transportar água ou alimento, forrar a caixa de transporte com pano ou com fralda descartável, pagamento da tarifa normal do passageiro pet dentre outros. É importante salientar que muitas capitais brasileiras já adotam esta iniciativa como lei, como por exemplo: São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, bem como algumas cidades de grande importância, tais como: Santo André-SP e Uberaba-MG, trazendo, assim, grande tranquilidade e benefício aos tutores de animais que não possuem condução própria ou não têm condições financeiras para pagar um táxi ou similar, para levar o pet em um veterinário e salvar a vida do mesmo. A iniciativa merece ser aprovada, por não trazer nenhum ônus



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00488/2017

ao município e seu erário público. Pelo exposto, solicito o apoio dos Ilustres Edis à proposição que ora apresentamos, considerando a sua relevância na defesa e proteção animal.

*Paulo César P.C.*

Ver. Paulo César - PC  
Vereador